



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

06

REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL n.º 0047465-76.2010.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Felipe de Brito Lira Souto

APELADO : Ewerton Sobral Moreira

ADVOGADO : Franciclaudio de França Rodrigues (OAB/PB Nº 12.118)

REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Preliminar arguida em contrarrazões - Não conhecimento do recurso de apelação – Alegação de ausência de fundamentação fática e jurídica – Inocorrência – Sentença efetivamente impugnada – Rejeição.

- As razões recursais guardam, claramente, correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível e reexame necessário – Ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Concurso Pública – Fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba – Eliminado – Altura prevista no edital – Prova da altura

maior do que a exigida – Manutenção da sentença - Desprovemento.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- Restou devidamente demonstrado que o autor tem a altura mínima exigida no edital para o concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e a apelação, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pleito exordial da ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela antecipada movida por EWERTON SOBRAL MOREIRA em face do ora apelante,

O MM. Juiz julgou procedente o pedido, para declarar nulo o ato administrativo que desclassificou o promovente do concurso, e o fez para determinar que o mesmo prossiga nas demais etapas do certame, mediante notificação prévia, em igualdade de condições com os demais candidatos. Condenou, ainda, o promovido no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixados mediante apreciação equitativa dos requisitos previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, aduzindo violação ao princípio da vinculação ao edital do concurso público, bem como que o instrumento editalício fixou expressamente o número 1,65 metros para os candidatos do sexo masculino, mas o recorrido foi reprovado nesse aspecto por não ter a altura mínima exigida pela Lei. Dessa forma, requereu o

provimento da apelação, com a reforma integral da sentença proferida (fls.149/156)

Contrarrazões às fls.159/167, alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, e no mérito, pugnou pelo desprovimento da apelação, com a manutenção da r. sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 173/174, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação do mérito.

É o que tenho a relatar.

V O T O

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR

“*Prima facie*”, faz-se mister analisar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, levantada nas contrarrazões recursais.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, contudo, verifica-se, claramente, que as razões recursais guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, “*a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso*,”

¹ O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

*especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença*².

Destarte, **rejeita-se a presente** preliminar.

MÉRITO

O ponto crucial da presente lide consiste em saber se o autor/recorrido comprovou ter a altura mínima exigida no edital do concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Com efeito, como cediço, *“denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz respeito da existência de determinado fato”*³.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (*“res in iudicium deducta”*). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do *“onus probandi”* são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

² REsp 604548/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 536

³ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA⁴:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor; por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão. Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.

Nessa senda, cabe à parte demandante o ônus de comprovar a existência de fato constitutivo do seu direito, não sendo possível o acolhimento de suas razões sem o mínimo substrato probatório.

“In casu subjecto”, o autor demonstrou que têm a altura mínima exigida no edital para o concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O referido edital limitou-se a reprodução exata do art. 2º da Lei nº 7.605/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba. Veja-se:

“Art. 2º - As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

(...)

VII- ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo feminino.”

No caso dos autos, a parte autora juntou cópia da Ficha de Alistamento Militar, onde consta que sua altura é de 1,66 m

⁴ in, op. cit., 2005, p. 404-405

(fls. 136/137), portanto, observou o critério objetivo quanto a altura exigida no edital.

Dessa foram, há razão para desconstituir o ato administrativo questionado, tendo em vista que o Estado da Paraíba não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Consoante estabelece o art. 85, § 11, Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados no juízo "ad quem". Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Isenta a Fazenda Estadual do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar e **nega-se provimento ao reexame necessário e à apelação cível**, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

